



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105224-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante TONI PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado AILTON COELHO RAMANHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105224-19.2025.8.26.0000

Comarca: Guarujá – 2ª Vara Cível

Agravante: Toni Pereira dos Santos

Agravado: Alton Coelho Ramanho

MM. Juiz de 1º Grau: Julia Inez Costa Galceran

VOTO Nº 1.853

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Ação de consignação em pagamento – Inserção do nome do autor nos cadastros de órgão de proteção ao crédito, em virtude de cheque sem fundo – Pretensão à concessão de tutela provisória de urgência para que seja excluído o apontamento – Decisão que indeferiu a medida liminar – Inconformismo do autor – CABIMENTO – Probabilidade do direito caracterizada em virtude do ajuizamento de ação de consignação em pagamento pelo autor com respectivo comprovante de depósito judicial do valor relativo ao título que consubstanciou a inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito – Perigo da demora ou risco ao resultado útil configurado ante a comprovação de impedimento de contratações e negociações em virtude do apontamento existente – Concessão da medida liminar que não implica risco de irreversibilidade da medida – De rigor o deferimento da tutela provisória de urgência pleiteada, a fim de excluir liminarmente o apontamento existente em nome do autor dos cadastros do órgão de proteção ao crédito – Observância dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão agravada reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TONI PEREIRA DOS SANTOS na ação de consignação em pagamento nº 1012582-88.2024.8.26.0223 movida em face de ALTON COELHO RAMANHO, contra a r. decisão de fl. 281, que indeferiu os embargos

de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 174/175, que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida pelo autor, no sentido de excluir o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta o agravante, em síntese, que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Argumenta que a probabilidade do direito consiste no fato de que a ação de consignação em pagamento visa justamente ao pagamento do título que consubstanciou o apontamento nos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que o perigo da demora consiste na impossibilidade de realização de negócios em virtude da negativação de seu nome. Requer a concessão de efeito suspensivo *“no sentido de ser sustado o andamento processual, uma vez que houve a determinação do Juízo de primeira instância para que seja apresentado o paradeiro do agravado, na forma que já se externou nos autos que o agravante desconhece totalmente a sua localidade”*. Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedida a tutela provisória de urgência, para excluir liminarmente o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Recurso tempestivo e isento de preparo em virtude da gratuidade de justiça concedida em 1º grau (fl. 114).

Despacho indeferiu o efeito suspensivo.

Dispensadas informações e a intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada nos autos de origem

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da

Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

Pleiteia o agravante com o presente recurso a concessão da tutela provisória de urgência, consistente na exclusão liminar de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela provisória de urgência será deferida quando preenchidos, cumulativamente os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ou resultado útil do processo.

No caso em tela, **o recurso comporta provimento, devendo a r. decisão agravada de fls. 174/175 ser reformada, para o fim de se conceder a tutela provisória indeferida.**

É incontroversa a existência de pendência no órgão de proteção ao crédito, conforme consta na plataforma do Serasa a existência de apontamento de “*cheque sem fundo*” (fls. 18/19).

A probabilidade do direito do agravante consiste no fato de ter ajuizado ação de consignação em pagamento visando justamente a proceder ao pagamento da cártula que ensejou a inscrição de seu nome nos sistemas do Serasa. Convém destacar que o ajuizamento da presente demanda se deu em virtude de o agravante não ter conhecimento acerca do credor do título, tampouco sua localização e dados bancários.

O agravante não nega o débito existente, mas busca resolver a

pendência em seu nome mediante a consignação judicial em pagamento do cheque por ele emitido.

Além disso, o agravante procedeu ao depósito judicial (fl. 25) do valor constante no cheque que consubstanciou a inclusão do seu nome nos cadastros do órgão de proteção ao crédito (fls. 16/17). Configurada, portanto, a probabilidade do direito.

O perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo decorre do fato de que o agravante está sendo impedido de exercer operações comerciais e financeiras em virtude da pendência de débito apontada no órgão de proteção ao crédito (fls. 20/22), necessitando da urgente liberação do apontamento para continuar a exercer suas atividades.

Por fim, convém destacar que a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada pelo agravante não é medida irreversível, podendo haver a reinclusão caso constatada a improcedência da demanda após cognição exauriente a ser realizada pelo Juízo *a quo*. Assim, também é atendido o requisito do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema:

“Agravado de Instrumento. Ação de consignação em pagamento c.c. tutela de urgência. Decisão que indeferiu o pedido de levantamento da restrição de seu nome junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF. Inconformismo. Parte que demonstrou o cumprimento dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Demonstrada a existência de pendência junto ao CCF. Autor que procedeu com o depósito em juízo dos valores devidos. Prejuízos decorrentes de ter seu nome mantido junto ao CCF que são evidentes. Decisão reformada para determinar que sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida, com a expedição de ofício, a ser entregue pela parte, visando o

levantamento da restrição do nome da parte junto ao CCF. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2335061-72.2024.8.26.0000; Relator: Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024)

Presente a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexiste o risco de irreversibilidade da medida, **é medida de rigor o deferimento da tutela provisória de urgência pleiteada pelo agravante, a fim de excluir liminarmente o apontamento do débito em nome do agravante dos sistemas do Serasa (fls. 18/19). Provido, portanto, o presente recurso**, com a consequente reforma da decisão agravada de fls. 174/175.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder a tutela provisória de urgência pleiteada pelo agravante, em relação às notações relativas ao cheque reproduzido a fls. 16/17, para o que deverá ser expedido ofício, pelo e. juízo *a quo*, aos órgãos de proteção ao crédito e ao banco em que apresentado o cheque



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para saque, para a exclusão liminar do apontamento feito em nome do agravante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica